



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 18/04/2018

LEI Nº 1595/2005

DISPÕE SOBRE: "CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMPD, REVOGA A LEI Nº 1328/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD, com a finalidade de participar do planejamento, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Atenção às Pessoas com Deficiência e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência dentro da globalidade das políticas públicas, setoriais e integradas.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela tipificada pela legislação vigente, e em especial, do que consta do art. 3º do Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1.999 e com a proposta de redação dada no § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2.004, sem prejuízo de outras situações que venham a se estabelecer por iniciativa ou aceitação do município, em consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD, no âmbito do Município, participar na sua área de atuação, do planejamento, implantação, gestão e fiscalização dos planos, programas e ações, sem prejuízo de funções de assessoria e consulta e ainda, em caráter deliberativo, anuir e/ou estabelecer diretrizes gerais ou setoriais voltadas para a inclusão social, igualdade de direitos e participação plena do segmento objeto desta lei, em consonância com os conceitos e objetivos que constam dos artigos anteriores.

Parágrafo Único - Na sua área e no exercício de funções deliberativas, o CMPD atuará, ressaltando a harmonia e as competências e prerrogativas legais e administrativas dos demais órgãos e agentes públicos e políticos.

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD será composto por dezesseis membros titulares e igual número de suplentes, sendo sete do governo municipal e outros sete da sociedade civil e dois do Poder Legislativo Municipal.~~

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD será composto paritariamente por dezoito membros titulares e igual número de suplentes, sendo nove representantes do Poder Público (sete do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo) e nove da Sociedade Civil. (Redação dada pela Lei nº 1629/2006)~~

Art. 4º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD será composto por dezoito membros titulares e igual número de suplentes, sendo 09 (nove) do Poder Executivo Municipal e 09 (nove) da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)

~~§ 1º - O governo municipal representar-se-á através dos titulares das secretarias a seguir mencionadas, os quais poderão indicar, para substituí-los, dois servidores de suas pastas, sendo um titular e outro suplente:~~

- ~~a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;~~
- ~~b) Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~c) Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;~~
- ~~e) Secretaria Municipal de Transporte;~~
- ~~f) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;~~
- ~~g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.~~
- ~~h) Poder Legislativo Municipal.~~

§ 1º - O Poder Executivo Municipal representar-se-á através dos titulares das secretarias a seguir mencionadas, os quais poderão indicar, para substituí-los, dois servidores de suas pastas, sendo um titular e outro suplente:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- b) Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- c) Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- e) Secretaria Municipal de Transporte; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- f) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- h) Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- i) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- j) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. (Redação acrescida pela Lei nº 2281/2018)

~~§ 2º - A sociedade civil, representar-se-á através de um titular e um suplente indicados pelos segmentos e escolhidos por meio de eleição em fórum próprio:~~

- ~~a) um representante dos portadores de deficiência física;~~
- ~~b) um representante dos portadores de deficiência auditiva;~~
- ~~c) um representante dos portadores de deficiência visual;~~
- ~~d) um representante dos portadores de deficiência mental;~~
- ~~e) um representante de entidades acadêmico-científicas com reconhecida atuação na área;~~
- ~~f) dois representantes das organizações sociais que desenvolvem programas voltados ao segmento pessoa com deficiência.~~
- ~~g) um representante da O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação acrescida pela Lei nº 1625/2006)~~
- ~~g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB: e; (Redação dada pela Lei nº 1629/2006)~~
- ~~h) um representante do segmento da Indústria ou Comércio e Serviços. (Redação dada pela Lei nº 1629/2006)~~

§ 2º A sociedade civil representar-se-á através de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelos segmentos e escolhidos por meio de eleição convocada especificamente para esse fim, sendo:

- a) 01 (um) representante do segmento das pessoas com deficiência física - DF; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- b) 01 (um) representante do segmento das pessoas com deficiência auditiva - DA; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)

- c) 01 (um) representante do segmento das pessoas com deficiência visual - DV; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- d) 01 (um) representante do segmento das pessoas com deficiência intelectual - DI; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- e) 01 (um) representante do segmento das pessoas com deficiência múltipla - DM; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- f) 01 (um) representante de organização social que desenvolva ações e programas voltados aos segmentos das pessoas com deficiência, inscrita e em situação regular no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- g) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Taboão da Serra; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- h) 01 (um) representante de entidade acadêmico-científica; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- i) 01 (um) representante do segmento da Indústria ou Comércio e Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1971/2010)
- j) 01 (um) representante do segmento das pessoas autistas. (Redação acrescida pela Lei nº 2281/2018)

§ 3º - Havendo impossibilidade de representação de algum dos segmentos mencionados no parágrafo anterior, poderá CPMD suprir tal ausência, conforme venha a estabelecer no Regimento Interno.

~~§ 4º - Os portadores das deficiências mencionadas no § 2º serão indicados pelos respectivos segmentos. (Revogado pela Lei nº 1971/2010)~~

Art. 5º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma única reeleição contínua.

Parágrafo Único - Decorrido o afastamento de pelo menos um mandato, o ex-conselheiro poderá candidatar-se novamente.

Art. 6º O Conselho terá uma Mesa Diretora composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, escolhidos por deliberação majoritária, interna de todos os Conselheiros.

§ 1º - A critério da Mesa Diretora com anuência do CMPD poderão ser constituídos tantos grupos de trabalhos temáticos quantos necessários, desde que compatíveis com os recursos disponíveis.

§ 2º - Dentre outras competências que venham a ser estabelecidas pelo Regimento Interno caberá ao CMPD elaborar e aprovar o Plano de Ação Anual ou documento equivalente que demonstre o planejamento das ações para o exercício seguinte, cabendo ao presidente da Mesa Diretora encaminhá-lo ao Gestor Público competente até final de agosto para que conste da elaboração do orçamento anual do exercício seguinte.

Art. 7º O primeiro CMPD eleito e empossado, elaborará e aprovará nos trinta dias seguintes, por maioria absoluta, o Regimento Interno, que disporá sobre tudo o que se faça necessário à regulamentação da presente lei e ao bom e fiel cumprimento dos seus objetivos.

Art. 8º A Secretaria de Assistência Social e Cidadania fornecerá ao CMPD a estrutura administrativa e demais meios e recursos necessários para o bom desempenho de suas funções.

Art. 9º As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo todavia consideradas de relevante interesse público.

Art. 10 - Após a aprovação da presente lei, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, comporá, no prazo de quinze dias a comissão transitória que elaborará o processo eletivo para o primeiro CMPD, cuja eleição, dar-se-á, em até sessenta, dissolvendo-se com a posse desta.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor à data de sua publicação, revogando-se a Lei 1328/2000.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, aos 18 (dezoito) de novembro de 2005.

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS
Prefeito Municipal

ALEXANDRE BITTENCOURT DEPIERI
Secretario Municipal de Assistência Social e Cidadania

PAULO SILAS ALVARENGA DE MELO
Secretário Municipal de Governo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/04/2018